

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

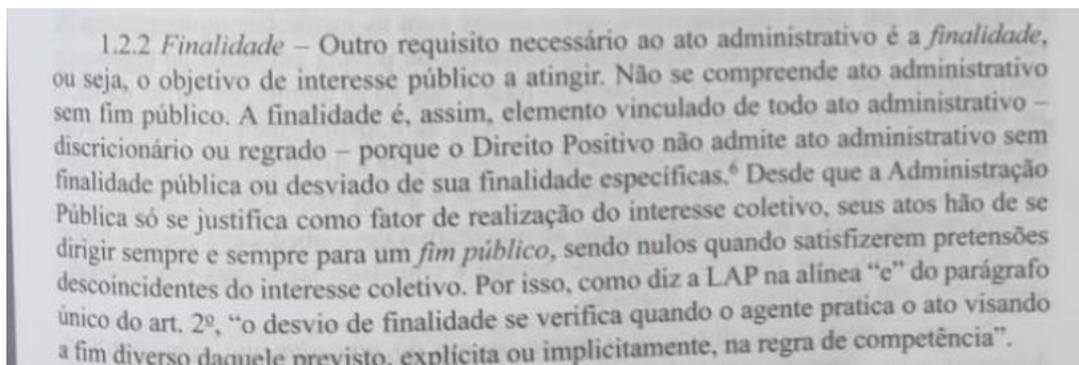
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MILITAR ESTADUAL
NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO NÍVEL III
PROA nº 21/1203-0014005-9

EDITAL DA/DRESA nº SD-P 15/2021/2022 Soldado de Nível III
(POLÍCIA OSTENSIVA – CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO)

O Presidente da Comissão de Concurso Público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, juntamente com a Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC, **DIVULGAM a Justificativa Complementar da Questão 18 de Legislação Específica** do Concurso Público para o Cargo de Polícia Ostensiva – Soldado de Nível III – Carreira de Nível Médio da Brigada Militar, conforme EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022 soldado Nível III, publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 24 de novembro de 2021.

Após o recebimento de manifestações referente manutenção do Gabarito, conforme previsto no item 22 do CAPÍTULO XVIII – DOS RECURSOS, publica-se a Justificativa Complementar da QUESTÃO Nº 18 de Legislação Específica, conforme segue:

No que concerne à questão em tela, em complemento às razões já apresentadas, assinalo que a alternativa "objetivo" está indicada na página 155 da obra de Hely Lopes Meirelles, conforme edição indicada na bibliografia (imagem abaixo), como sinônimo de "finalidade".



1.2.2 *Finalidade* – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a *finalidade*, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas.⁶ Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um *fim público*, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo. Por isso, como diz a LAP na alínea “e” do parágrafo único do art. 2º, “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Assim, não há qualquer incorreção na alternativa indicada como correta. Saliento que, diversos cursos preparatórios, por regra, cingem-se a indicar as expressões mais usuais como requisitos do ato administrativo, sem abordar seus termos sinônimos, o que não invalida a proposta da questão.

Exigiu-se do candidato o conhecimento sobre a abordagem dada pelo autor na obra indicada na bibliografia, que usa o termo objetivo como sinônimo de finalidade, o que está absolutamente amparado pelo edital que rege o certame.

Neste sentido, presto o presente esclarecimento como forma de complementação às respostas já apresentadas aos recursos, mantendo a negativa e seu provimento, integralmente.

Porto Alegre, RS, 21 de fevereiro de 2022.

Ailton Pereira Azevedo – Ten Cel QOEM
Presidente da Comissão de Concursos Públicos